

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1847/2021

São Luís, 28 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Atos da Presidência	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 297 DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 39/2021, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, ficando o gozo para os períodos de 03/05/2021 a 17/05/2021 (15 dias) e 02/08/2021 a 16/08/2021 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 298, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Afastamento licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 1632/2021/TCE/MA e Processo nº 0065104/2021/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar o período de 15/03/2021 a 12/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6183/2018 - TCE/MA - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Representante de empresa privada

Denunciado: Município de Barra do Corda/MA, representado pelo prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva (CPF nº 656.688.473-49)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante de empresa privada, contra o Município de Barra do Corda, representado pelo prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva, acerca de suposta recusa da entrega de documentos do edital de licitação nº 72/2018, cujo objeto é serviços de assessoria técnica pedagógica do Município de Barra do Corda. Exercício financeiro 2018. Não conhecimento. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 434/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por representante de empresa privada, contra o Município de Barra do Corda, representado pelo prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva, no exercício financeiro 2018, acerca de suposta recusa da entrega de documentos do edital de licitação nº 72/2018, cujo objeto é serviços de assessoria técnica pedagógica do Município de Barra do Corda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 733/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, exercício 2018 (Processo nº 3898/2019), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 299, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Acrescenta dispositivo ao modelo de certidão sobre os limites constitucionais relativos à educação, à saúde e à observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, de que tratam as disposições do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e art. 167-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

legais e regimentais, e nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 42, de 25 de maio de 2016,
RESOLVE,

Art. 1º Fica acrescido, a letra l, ao anexo I do modelo de certidão, aprovado pela Portaria nº 518/2020 para verificação do enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO I

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

[TIPO_CERTIDÃO] DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE E DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE [NOME_MUNICIPIO]/MA

CNPJ: [CNPJ_MUNICIPIO]

Ressalvado o direito de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) considerar não fidedignas, no devidoprocess legal, as informações prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ora utilizadas como fonte, é certificado que o fiscalizado acima identificado:

- a. Aplicou [MDE]% na manutenção e desenvolvimento do ensino, [VERIFICA_MDE] exigência prevista no art. 25, § 1, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 212, caput, da Constituição Federal;
- b. Destinou [FUNDEB_MAG]% ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, [VERIFICA_FUNDEB_MAG] exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- c. Aplicou [ASPS]% em ações e serviços públicos de saúde, [VERIFICA_ASPS] exigência prevista no art. 25, § 1, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal;
- d. [VERIFICA_DIVIDA] o limite para a dívida consolidada líquida (art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001);
- e. [VERIFICA_REGRA.OURO] operação de crédito acima do montante das despesas de capital (art. 167, III, da Constituição Federal);
- f. [VERIFICA_OP.ARO] operação de crédito interna ou externa em montante global superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001);
- g. [VERIFICA_RP]
- h. Comprometeu [DTP]% da receita corrente líquida com despesa total com pessoal, [VERIFICA_DTP] a exigência prevista na parte final do art. 25, § 1º, IV, “c”, combinado com o art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- i. Previu e arrecadou os seguintes impostos da competência constitucional do Município:

IMPOSTO	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O [N]º BIMESTRE DE [AAAA]	DESEMPENHO
IPTU	R\$ [IPTU_P]	R\$ [IPTU_A]	[IPTU_A ÷ IPTU_P X 100] %
ISS	R\$ [ISS_P]	R\$ [ISS_A]	[ISS_A ÷ ISS_P X 100] %
ITBI	R\$ [ITBI_P]	R\$ [ITBI_A]	[ITBI_A ÷ ITBI_P X 100] %

- a. Obteve nota [AV.TRANSP] na avaliação do Portal da Transparência, realizada pela Secretaria de Fiscalização, às [HH]h[mm]min do dia [D1/M1/AAA1].

1. [VERIFICA_ART_167-A] enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A da Constituição Federal

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço do TCE/MA na Internet.

Data da emissão: [DD/MM/AAAA]

Válida até: [D2/M2/AAA2]

[QR_CODE] [TEXTO_VALIDA]

PORTARIA TCE/MA N.º 300, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre alteração nos regimes de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas devido ao aumento de casos de COVID-19 em suas dependências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art. 5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.682, de 23 de abril de 2021 que trata do funcionamento de diversas atividades, inclusive o retorno presencial dos Órgãos do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO o grande aumento dos casos de COVID-19 na cidade e, principalmente, nas dependências do Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 3 de maio de 2021 serão adotados os seguintes regimes de trabalho no âmbito deste Tribunal de Contas:

- a) teletrabalho obrigatório, para aqueles que fazem parte do grupo de risco para COVID-19, tais como idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos;
- b) teletrabalho integral ou parcial voluntário, para os que manifestem interesse pela alteração temporária e se comprometam a cumprir os deveres funcionais, cláusulas e condições previstos na Portaria TCE/MA nº 817, de 27 de novembro de 2020;
- c) regime de trabalho presencial, em sistema de rodízio, para os demais servidores.

§ 1º O servidor, estagiário ou colaborador que possua condições de saúde que o insira no grupo de risco mencionado na alínea “a” deste artigo, deverá apresentar laudo médico para homologação a ser realizada pelos médicos lotados na SUVID.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o registro biométrico de frequência não será utilizado.

§ 3º Compete ao chefe imediato produzir folhas pessoais para assinatura e controle da jornada de trabalho

regular dos servidores em regime de trabalho presencial e, ao final da competência mensal, proceder aos devidos registros no MentoRH.

Art. 2º O servidor que faça parte do grupo de risco, e, que, por qualquer motivo, não puder exercer suas atividades em regime de teletrabalho, deverá requerer o gozo de férias e/ou licença.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria TCE/MA nº. 818, de 2020.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente